



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304904

Apelação Cível Processo nº 1046762-79.2018.8.26.0114

Comarca: Campinas (10ª Vara Cível)

Apelante: BANCO DO BRASIL S.A.

Apelado(a): MICELLY CRISTINE FERREIRA BARROS

Juiz(a): VICTÓRIA CAROLINA BERTHOLO ANDRÉ

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Decisão Monocrática nº 3.777

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - ABONO PASEP - Apelante que, apesar de ter sido intimado para recolher a complementação do preparo, não atendeu ao comando judicial - Inércia do apelante - Não providenciado o recolhimento das custas necessárias para processamento do recurso, mesmo após intimação para tanto - Deserção caracterizada.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 285/293, que julgou procedente a ação de Alvará Judicial para Levantamento de Valores proposta por Micelly Cristine Ferreira Barros contra Banco do Brasil S.A., para o fim de condenar o réu ao pagamento da soma dos valores principais dos abonos PASEP dos exercícios de 2013 e 2014, acrescidos de juros e correção monetária.

Recorre o réu (fls. 300/308) arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em resumo, que não tem responsabilidade pela liberação do abono do PASEP e que a própria autora não demonstrou interesse em receber o benefício à época, devendo ser observada a regulamentação da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS no tocante ao pagamento de abonos salariais fora do prazo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve contrarrazões (fls. 312/320).

O despacho de fls. 324 intimou o apelante para complementar o preparo.

Foi certificado o decurso de prazo para cumprimento (fls. 326).

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque o apelante foi devidamente intimado (fls. 324) para recolher o complemento das custas recursais, nos termos do art. 1.007, §2º, CPC, sob pena de deserção.

Entretanto, o apelante quedou-se inerte e não efetuou o recolhimento (certidão de fls. 326).

O que não se admite.

O Código de Processo Civil dispõe que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, caput).

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.*” (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).

Assim, não tendo o apelante providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido.

O preparo é pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Ademais, o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§7º c.c. art. 1.007, §4º) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO - Inconformismo relativamente ao pedido de dilação do prazo para complementação das custas de preparo – O prazo previsto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, é peremptório, não permite dilação – Preparo recolhido intempestivamente – Recurso não conhecido, em razão da deserção - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1005476-24.2016.8.26.0072; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019).

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA - PREPARO RECURSAL – DILAÇÃO DE PRAZO - DESERÇÃO – I - Apelo interposto pela apelante sem recolhimento do preparo recursal – II - Apelante que teve mantido o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, em julgamento anterior dado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Regularmente intimada, a apelante deixou de promover o recolhimento do valor do preparo recursal – III - Apelante que pleiteou pela dilação do prazo para recolhimento do preparo recursal – Ausente justificativa plausível para tanto – Hipótese, ademais, em que, tratando-se de prazo peremptório, não se admite dilação – Deserção caracterizada – Inteligência dos arts. 99, §7º, 101, §2º, e 1.007, todos do NCPC - Precedentes deste E. TJ - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Apelo não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1013578-57.2021.8.26.0008; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).

Sendo assim, a pena de deserção é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator